



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 249, que autoriza o Governo a promover a execução do plano geral de saneamento da Costa do Sol.

Portaria n.º 17 173:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 269:

Dá nova redacção ao artigo 6.º e parágrafos do Regulamento do Imposto do Selo — Determina que o papel selado actualmente em uso continue a ter validade até que seja fixado o prazo para a troca pelo do novo formato.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 174:

Manda aplicar às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia, observadas as regras constantes da presente portaria, os artigos 296.º a 299.º, 302.º e 307.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 37 029.

artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 129.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 4	3.229\$00
Base aérea n.º 7	2.830\$60
Grupo de detecção, alerta e conduta de interceptação n.º 1	27.872\$50

Artigo 129.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 7	7.812\$70
Grupo de detecção, alerta e conduta de interceptação n.º 1	6.435\$00

Artigo 134.º, n.º 1):

Aeródromo-base n.º 1	702\$00
--------------------------------	---------

Artigo 135.º, n.º 2):

Base aérea n.º 1	2.567\$00
----------------------------	-----------

Presidência do Conselho, 18 de Maio de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 42 249, publicado pelo Ministério das Obras Públicas, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 2 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § único do artigo 5.º, onde se lê: « . . . poderão beneficiar completamente de um . . . », deve ler-se: « . . . poderão beneficiar complementarmente de um . . . ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Maio de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 42 269

Considerando que há conveniência em alterar as actuais dimensões do papel selado propriamente dito, de forma a integrá-las nas que actualmente se usam na fabricação de outros papéis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º e parágrafos do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O papel selado propriamente dito terá vinte e cinco linhas em cada lauda e as dimensões de 297 mm de altura por 210 mm de largura. O selo será estampado na parte superior em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do Selo 5\$00» a tinta de óleo.

§ 1.º O papel será marginado por perpendiculares às linhas de escrita, impressas com a mesma tinta que for usada na estampagem da inscrição a que se refere o corpo do presente artigo, ficando

na frente de cada lauda a margem esquerda com 30,6 mm de largura e a direita com 8 mm. Com as mesmas dimensões será marginado o verso, mas invertendo a respectiva posição.

§ 2.º Não é permitido aumentar o número de linhas em cada lauda, nem escrever fora do espaço entre linhas marginais, excepto no papel em que sejam escritos actos para que a lei não exija papel selado ou quando se trate de papéis para selar a tinta de óleo, observando-se, quanto a estes últimos, o que vai disposto na parte final do artigo 27.º

§ 3.º O disposto na parte inicial do parágrafo anterior é igualmente aplicável ao papel comum do formato legal quando, sendo expressamente autorizado, substitua o papel selado.

§ 4.º As entrelinhas para correcção do texto, as notas de distribuição, os despachos, as contas dos papéis avulsos e os reconhecimentos de assinaturas não se compreendem na contagem do número de linhas, mantendo-se, porém, sempre a interdição em ultrapassar as linhas marginais.

Art. 2.º O papel selado actualmente em uso continua a ter validade até que por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, seja fixado o prazo para a troca pelo do novo formato e a data em que termina aquela validade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 17 174

Convindo completar os preceitos relativos ao provimento do mestrado do ensino técnico profissional do ultramar com algumas disposições que o desenvolvimento do mesmo ensino torna necessárias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII,

n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia os artigos 296.º a 299.º, 302.º e 307.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.º É alterada a redacção do artigo 296.º para a seguinte:

Os concursos de provimento dos lugares de mestres dos quadros das escolas são documentais e anunciados no *Boletim Oficial*.

2.º A alínea b) do artigo 297.º abrange os candidatos aprovados em concurso de habilitação, quer este tenha sido realizado na metrópole, quer no ultramar.

3.º É alterada a redacção do artigo 298.º para a seguinte:

1. Os candidatos mencionarão nos seus requerimentos o *Diário do Governo* ou o *Boletim Oficial* em que foi publicada a classificação que obtiveram no concurso de habilitação e devem apresentar os certificados de tempo e qualidade do serviço que legalmente lhes possa ser contado.

2. Os candidatos cuja classificação no concurso de habilitação não tenha sido publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* deverão apresentar documento comprovativo dessa classificação.

4.º Refere-se ao *Boletim Oficial* a publicação prevista no artigo 299.º

5.º A graduação determinada pelo artigo 299.º, n.º 1, compete à direcção ou repartição provincial dos serviços de instrução.

6.º É alterada a redacção do artigo 302.º para a seguinte:

Os candidatos a mestres, aprovados em concurso de habilitação, gozam de preferência absoluta para nomeações interinas ou contratos de serviço eventual para contramestres e auxiliares.

7.º É alterada a redacção do artigo 307.º, n.º 1, para a seguinte:

Quando não haja candidatos aprovados em concurso de habilitação para a regência de trabalhos de uma oficina ou curso prático e o lugar se encontrar vago ou o seu titular impedido, o ensino será assegurado por meio de contrato, em serviço eventual, por indivíduo com habilitação adequada ou reconhecida competência, que auferirá o vencimento atribuído ao lugar.

Ministério do Ultramar, 18 de Maio de 1959. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.